



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.720450/2011-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.091 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente MARIA DE FÁTIMA TAVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO POR SER PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Comprovado pelo contribuinte que atende aos requisitos exigidos pelo art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, quais sejam, receber aposentadoria e ser portador de moléstia grave, faz jus à isenção do imposto sobre a renda de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso. No mérito, por maioria, dar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que votaram pela conversão do julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier- Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 106/109) interposto em face do acórdão nº. 15-39.445 (fls. 99/101), cuja ementa restou assim redigida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2008

*ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA.
LAUDO PERICIAL.*

O isenção por moléstia grave se restringe aos rendimentos de pensão, aposentadoria ou reforma, e a condição deve ser comprovada com laudo pericial emitido por órgão oficial.

O presente processo origina-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/07) que incluiu rendimentos omitidos no valor de R\$ 38.896,87 pagos pelo Instituto de Pesos e Medidas do Rio de Janeiro. Com o resultado, a restituição declarada de R\$ 4.989,12 foi reduzida para R\$ 2.792,56.

Segundo a contribuinte, os referidos rendimentos seriam oriundos de aposentadoria e isentos do imposto de renda por ser portadora de moléstia prevista em lei, conforme laudos periciais apresentados (fls. 110/137).

Em atendimento ao disposto na IN RFB nº. 1061/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, a qual o manteve integralmente. Segundo o mesmo, a contribuinte apresentou documento que informa o início de concessão de aposentadoria em 01/09/2006, porém, extrato CNIS informa a cessação do benefício de aposentadoria em 31/05/2004.

Apresentada a impugnação, foi proferido o acórdão cuja ementa está acima reproduzida.

Intimada do referido acórdão em 31/03/2016 (fl. 102), apresentou tempestivamente o seu recurso voluntário (fls. 106/109), onde alega em síntese:

a) a omissão de receita se dá porque a contribuinte declarou como rendimentos auferidos da fonte pagadora INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM/RJ, posto que declarou o montante de R\$ 22.626,91, pois esta quantia sofreu retenção na fonte, enquanto que o montante de R\$ 16.269,09, relativos aos demais contra-cheques, não sofreu a retenção do imposto de renda;

b) a DIRF da fonte pagadora informou erroneamente o montante de R\$ 38.896,00 (fl. 10) como rendimento tributável, quando na verdade deveria ser o valor de R\$ 22.626,91;

c) tentou por várias tentativas buscou esclarecimentos no Departamento de RH da fonte pagadora sem lograr êxito, onde recebeu apenas informações evasivas por parte dos seus prepostos que por último disseram que o erro foi do PRODERJ, que informou os valores na DIRF, sugerindo que a recorrente fosse à referida repartição para obter maiores esclarecimentos;

d) que compareceu ao referido órgão público, onde foi informada que o PRODERJ não inventa valores a declarar na DIRF e sim apenas faz o lançamento das quantias enviadas pela fonte pagadora, no caso o IPREM/RJ;

e) requer a notificação da fonte pagadora IPREM/RJ, para retificar a DIRF 2008/2009 que foi apresentada com valores tributados pagos a recorrente, que seriam contrários à verdade, conforme se comprova com as cópias dos documentos acostados ao recurso;

f) que não pode ser penalizada por ato que não cometeu, ou seja, por erro da fonte pagadora, posto que faz jus à isenção da Lei nº. 7.713/88 para as pessoas portadoras de doenças graves sobre os rendimentos de aposentadoria;

g) que não recebe quaisquer rendimentos de trabalho assalariado, como sugerido pela decisão de piso, por ser portador de doença grave (CID H47.2) - cegueira - e depende de acompanhante para todas as suas tarefas;

h) requer a revisão do lançamento e a restituição do imposto retido indevidamente que faz jus receber.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Mérito

O recorrente alega ser isento do Imposto de Renda Pessoa Física por atender aos dois requisitos cumulativos necessários, quais sejam ter como rendimento aposentadoria e ser portador de moléstia grave.

Conforme extrai-se do art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, os proventos recebidos de aposentadoria por portadores de moléstia grave devem ser isentos do tributo ora discutido, *verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O contribuinte juntou aos autos os seguintes documentos (fls. 110/137):

- a) Cópias dos contra-cheques recebidos pela Recorrente (CPF nº. 410.433.327-15) com os valores isentos de IRRF (fls. 110/121);
- b) Cópia do recibo avulso recebido pela Recorrente (CPF nº. 410.433.327-15) no valor de R\$ 22.626,91 com retenção do IR no valor de R\$ 4.989,12 (fl. 122);
- c) Cópia do Comprovante de rendimentos pagos (fl. 123);
- d) Cópias dos atestados médicos fornecidos pelo INSS (fls. 124/126; 132/135);
- e) Cópia da Carta de Concessão de Aposentadoria por Invalidez (fl. 136);
- f) Cópias da Declaração de Ajuste Anual 2008/2009 (127/131);

g) Cópia do contra-cheque mais recente (fl. 137).

Portanto, verifica-se que a contribuinte é portadora de cegueira desde o ano-calendário de 1995 (fls. 125; 132; 133; 135), tendo sido atestado e acompanhado por profissionais do serviço médico público, bem como por Comunicações sobre avaliação médica pericial pelo INSS.

Os comprovantes de pagamento mais recentes (ano-calendário de 2016 - fl. 137) atestam que a recorrente é aposentada do Instituto de Pesos e Medidas - IPREM/RJ ao menos desde o ano-calendário de 2003. Vejamos:



Secretaria de Planejamento e Gestão
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS

CNPJ Nº: 42.433.698/0001-89 Comprovante de Pagamento - 3/2016

CPF 410.433.327-15	PIS/PASEP 100.86042.20-0	Nome MARIA DE FATIMA TAVARES			
IdFunc 619111-8	Nascimento 12/05/1954	Nº Dep. IR ***	Nº Dep. Sal. Família ***	Folha 1	FolhaRef Mensal
Vínculo 1	Tipo de Vínculo EFETIVO	Origem/Matrícula Anterior 00-0048600-1			
Cargo Efetivo AUXILIAR ADMINISTRATIVO				Ref. FUN 111	
Cargo Comissionado ***				Ref. 0	
Data Exercício/Início 07/03/1975	UA/Setor 24800000000998	Lotação INATIVOS-FINANC-IPREM			
Banco - Agência - Conta 237 - 1499 - 05508045	Data Aposentadoria 07/04/2003	Fundamentação Legal IV I E41 CF88 D2479			

Discriminação	Competência	Vantagens	Descontos	Informações Adicionais
0100 - TRIENIO	01/03/2016	583,49		40.00%
0002 - PROVENTO	01/03/2016	1.458,72		100.00%

Total de Ganhos	2.042,21	Total de Descontos	0,00	Total Líquido	2.042,21
Valor FGTS	0,00	Base Cálculo FGTS	0,00	Base Cálculo Previdência	0,00
				Base Cálculo IRPF	0,00

Código de Autenticação: 5867c08e-f151-4090-a8be-d69ef72724db	
Para autenticar este contracheque, por favor entre no site abaixo e digite o código de autenticação.	
https://www.rioprevidencia.rj.gov.br/RIOPREVIDENCIA/Servicos/VerificarDocumentos/index.htm	
Data e hora de emissão: 25/04/16 13:04	

Trata-se de 2008 o ano-calendário em litígio, razão pela qual conjugando os documentos acostados ao presente processo, resta possível concluir, cabalmente, que no referido ano a recorrente já estava aposentada e era portadora de doença grave (cegueira).

Assim, estando comprovados o cumprimento dos requisitos cumulativos para a obtenção da isenção dos proventos de aposentadoria, deve ser dado provimento ao recurso voluntário da recorrente, para o fim de reconhecer o seu direito à isenção do imposto sobre a renda de pessoa física incidentes sobre os rendimentos auferidos a título de aposentadoria no ano-calendário de 2008, erroneamente apontados pela fiscalização como "omissão de receitas".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator